



O ESTADO POLICIAL, O PRINCÍPIO DA VERACIDADE E A SEGURANÇA PREDITIVA EM FACE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE POLICE STATE, THE PRINCIPLE OF TRUTH AND PREDICTIVE SAFETY IN VIEW OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Rafael Khalil Coltro

Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACK-SP). Mestre em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU/SP) (2020). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) (2020). Professor do curso de graduação em Direito na Universidade Anhembi Morumbi (UAM). Ex-Presidente e atual Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP - Subseção Tatuapé. Membro da Comissão de Direito Penal - Subseção Tatuapé. Membro da Comissão Especial da Advocacia Criminal da OAB/SP. Membro do Instituto Defesa do Direito de Defesa - IDDD. Advogado.

Greice Patrícia Fuller

Doutora (2011), Mestre (2004) e Bacharel em Direito (1991) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora dos Cursos de Graduação das Faculdades de Direito e Pós-Graduação Lato Sensu de Direito Digital e Proteção de Dados e Direitos Difusos e Coletivos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora dos Cursos de Graduação da Faculdade de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

RESUMO

Este artigo examina a tríade Estado Policial, Princípio da Veracidade dos atos e testemunhos dos agentes policiais e Segurança Preditiva na Sociedade da Informação em sede processual penal que pode levar à crise o Estado Democrático de Direito pautado em princípios constitucionais garantísticos. A pesquisa aponta os potenciais riscos ao regime processual democrático de que o poder punitivo estatal acabe perdendo seu papel de garantidor de direitos e garantias do acusado e venha a se transformar em mero instrumento de um Estado Policial pautado exclusivamente sobre o Princípio da Veracidade da Administração Pública, sugerindo ainda que o

fenômeno da Segurança Preditiva (em um Estado Policial), seja um meio tendente a assegurar demandas preventivas de proteção à coletividade que possa levar à violação de direitos humanos e ao recrudescimento de práticas discriminatórias. O trabalho adota vertente metodológica jurídico doutrinária, jurisprudencial e de cunho analítico e qualitativo. Trata-se de estudo sobre a importância temática que identifica, forma crítico-reflexiva, o processo penal como detentor de uma função-garantia à limitação ao poder estatal, sob pena de retrocesso a um sistema penal totalitário, inquisitorial e desqualificado de legitimidade constitucional. Por fim, a pesquisa conclui que o processo penal no Estado Democrático de Direito deve assegurar o fim de cumprir os princípios impostos na Carta Magna pátria de 1988, expressando desse modo, a superação a modelos de incursões totalitárias e o equilíbrio entre o bem jurídico segurança pública e os direitos fundamentais do acusado.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; Estado Policial; Princípio da Veracidade da Administração Pública; Segurança Preditiva

ABSTRACT

This article examines the triad formed by Police State, Principle of Veracity of Acts and testimonies of police agents and Predictive Security on the perspective of the information society in criminal procedural that leads to the crisis of the State of Law, based on constitutional guarantee principles. The research points to the problematic fear in a democratic procedural regime in which the punitive state power ends up losing its role of guaranteeing and protecting the rights of the accused and transforms in a mere instrument of a Police State based on the Principle of Veracity of Public Administration. It also suggests that the phenomenon of Predictive Safety (in a Police State) is a means to ensure preventive demands for protection of the community that could lead to the violation of human rights and resurgence of discriminatory practices. It adopts legal methodological approach within the doctrine, court precedents and of an analytical and qualitative perspective. This is a study on the thematic importance that identifies, critically and reflectively, the criminal procedure as responsible to guarantee the limitation of state power, under penalty of retrogression to a totalitarian, inquisitorial and disqualified penal system of legitimacy constitutional. Therefore, the conclusion is that criminal proceedings in a State of Law must take on the aim to comply with the principles imposed in the 1988 Magna Carta, thus expressing the overcoming of models of totalitarian incursions and the balance between the legal asset, public safety and rights of the accused.

Keywords: Democratic Rule of Law; Police State; principle of Veracity of Public Administration; Predictive Safety

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa discorrer acerca da problemática que envolve o Estado Policial, a aplicação do princípio da veracidade dos atos administrativos à sistemática processual penal e à segurança preditiva que levam à crise o processo penal garantístico e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito.

O tema passa a ser tratado de forma propedêutica a partir do exame do Estado

Democrático de Direito e, posteriormente, examina-se o denominado Estado Policial, o qual alicerça suas bases em políticas criminais totalitárias, ainda com vozes erguidas no anseio de ser aplicado na meio social do século XXI, especialmente na sociedade da informação, cujo discurso é retorcido e inconstitucional pautado na ideia de que o Estado é a lei.

Posteriormente, o estudo analisa o princípio da presunção de veracidade e legitimidade dos atos dos agentes públicos, verificando-se o valor probatório de seus testemunhos e a trajetória casuística jurisprudencial sobre a temática, estabelecendo-se sua reflexão crítica em face dos direitos fundamentais do acusado.

Finalmente, o artigo analisa a denominada segurança preditiva, contextualizando-a e reforçando a questão de rompimento à ideia de processo penal democrático, caso seja utilizada de forma indiscriminada, como instrumento tendente a balizar sentenças condenatórias através de provas produzidas por algoritmos na persecução penal.

Assim, verifica-se que o estudo se propõe a enfrentar as questões sobre o Estado Policial, a aplicação do princípio da veracidade dos atos administrativos no processo penal e a segurança preditiva, visto serem temas que guardar relação à ruptura do sistema processual penal construído sob a égide de direitos e garantias fundamentais e princípios de ordem constitucional.

Observa-se no estudo o método jurídico doutrinário e jurisprudencial de cunho analítico e qualitativo.

2. O ESTADO POLICIAL COMO ANTÍTESE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O Estado Democrático de Direito, segundo lições de Cruz (2005, p.1), apresenta valores essenciais e que devem reger o funcionamento de um ordenamento jurídico, sendo que tais valores residem na ordem constitucional, assim como os princípios e os direitos fundamentais que condicionam as feições do Estado.

Miranda (2005, p. 55-56) explica que existe uma base sobre a qual se sustenta um Estado Democrático de Direito, que seria a defesa da manutenção constante de um regime democrático, em sua dimensão de participação, representativa e pluralista, devendo o Estado assegurar a participação da sociedade no exercício do poder, através de instrumentos que possibilitem isso.

Além disso, como explica Santiago (2019, p.3), os instrumentos de proteção dos direitos humanos e sociais, em especial da dignidade da pessoa humana, se deslocam para

o ponto cerne do ordenamento jurídico, sendo incorporados à própria constituição, na forma de direitos fundamentais, sendo que, este sistema de direitos tidos como fundamentais, passa a ser idealizado de modo a assegurar a integridade do valor maior, que justifica a própria existência do Estado: a proteção do ser humano, em sua dimensão de dignidade (SANTIAGO, 2019, p.3-4).

Hodiernamente, e com alarmante frequência, a sociedade brasileira se depara com incontáveis menções populares calcadas no senso comum a respeito de uma suposta existência de excesso de direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico do Brasil. Certamente que tais alegações não detêm qualquer respaldo jurídico-legal, e tampouco conhecem a histórica evolução dos direitos fundamentais e do processo penal no Brasil e no mundo ocidental, desconhecendo a realidade construída ao longo dos séculos, de que o respeito aos direitos fundamentais daqueles que são acusados da prática de crimes não se confunde com o incentivo à impunidade, e nem mesmo, significa um excesso de formalismo judicial que busca burocratizar e recrudescer a aplicação das penas cominadas aos delitos.

Entretanto, mesmo após a democratização em nosso país, cujo processo se deu início em 1985, com o fim dos governos militares, e em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, o Brasil ainda sofre grande influência de seu passado de governos autoritários e ditatoriais, como o período Vargas e os governos militares de 64 em diante.

Embora a Constituição Federal atualmente vigente seja a mais democrática de toda a história do Brasil, pois determina de forma *sine qua non* a existência de um Estado de Direito no país, baseando-se em direitos e garantias fundamentais preceituados desde o seu Preâmbulo, é possível notar que sobrevivem presentes influências dos períodos em que vigoravam ordenamentos jurídicos autoritários e antidemocráticos, decorrentes de governos ditatoriais que impunham uma forma de organização estatal que controlava de maneira intensa toda a sociedade, em especial os opositores aos detentores do poder, seja por meio da força, seja por meio da repressão política, um modelo também conhecido como Estado Policial.

O estado de Direito afigura-se como a antítese do Estado Policial. Foucault analisa de forma paradigmática o “Estado Gendarme” ou Policial:

[...] no Estado de polícia, para os que governam, de considerar e encarregar-se não somente da atividade dos grupos, não somente das diferentes condições, isto é, dos diferentes tipos de indivíduos com seu estatuto particular, não somente de encarregar-se disso, mas encarregar-se da atividade dos indivíduos até em seu

mais ténue grão. (FOUCAULT, 2008, p.10)

Sobre o assunto, Carré de Malberg (1920, p. 480-489) explica que em um Estado Policial, a autoridade que detém o poder do governar pode, de modo discricionário e com uma liberdade decisória mais ou menos completa, aplicar aos governados todas as medidas que ela entender como uma iniciativa útil a ser tomada, por iniciativa dela mesma, para enfrentar circunstâncias e atingir, em cada momento, os fins que se propõe. O Estado Policial, portanto, se opõe ao Estado de Direito.

Trata-se de um estado analisado por Foucault para o qual o Estado de Polícia encarrega-se “da atividade dos indivíduos até em seu mais ténue grão” (2008, p.28). O Estado Gendarme (*état gendarme*), assim também passível de denominação para a realidade mencionada proporciona o esvaziamento do Estado Social de Direito para dar lugar a um Estado político-criminal. Nesse sentido, observa-se que se no Estado Policial a submissão à lei é equivalente à obediência ao governo, enquanto no Estado de Direito, trata-se de obediência às normas anteriormente estabelecidas pelo Poder Legislativo competente. No primeiro caso, há uma cristalina tendência de um direito “transpersonalista” (a serviço de um Estado, v.g.), e no segundo, um direito “personalista”, direcionado para a pessoa humana enquanto portadora de direitos e garantias de um país (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA, SLOKAR, 2003, p. 93-94).

Ocorre que, no Brasil, como explica Villa (2014, p. 12-21), os governos autoritários vigoraram durante boa parte do século XX, sendo possível constatar características de Estados Policiais durante estes governos, como por exemplo, durante o período cujo governo ditatorial que ficou conhecido como a Era Vargas, que durou de 1930 até 1945, e mais recentemente, nos governos militares, que duraram de 1964 até 1985.

Devido a estes reiterados governos autoritários e antidemocráticos durante a história do Brasil, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, ainda é possível notar a existência de resquícios de tais períodos nos instrumentos normativos infraconstitucionais, os quais, ainda são capazes de criar contradições entre a legislação infraconstitucional e a carta magna, o que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito (PRADO, 2008, p. 385).

Em especial, o Código de Processo Penal, criado em 1941, ou seja, durante um governo autoritário com características de Estado Policial, ainda permanece vigente no ordenamento jurídico pátrio, mesmo tendo sido criado sobre uma base principiológica completamente diversa da moderna concepção de instrumentalidade do processo penal.

Como explica Lopes Jr. (2018, p. 34-35), a evolução do processo penal em um Estado Democrático de Direito guarda intrínseca relação com as etapas históricas da finalidade da pena que evoluiu de sua função inicial relacionada à vingança individual, até o atingimento de uma pena pública, na qual o Estado é o responsável por sua aplicação, atuando por meio de um julgador investido e imparcial, que por sua vez deve seguir um rito processual preexistente, estabelecido adremente em um ordenamento jurídico segundo regras insculpidas na Constituição Federal.

Ocorre que, muito embora o processo penal estabeleça a forma legal de atuação estatal para a eventual aplicação das penas, ele não deve ser confundido com um mero instrumento a serviço do poder punitivo do Estado. Como explica Gómez Orbaneja (1947, p. 27-29), o processo penal não pode ser analisado como um simples instrumento a serviço do poder punitivo estatal, ao contrário: o processo penal desempenha, na realidade, um papel limitador do poder estatal, funcionando como um instrumento de efetivação dos direitos e garantias constitucionais recepcionados e enunciados na Constituição Federal, ou seja, o papel passar a ser dar eficácia aos direitos fundamentais elencados na carta magna (LOPES JR., 2020, p. 35).

Goldschmidt (1935, p.64) discorre que as políticas processuais penais de uma nação são reflexos de suas próprias políticas estatais, mencionando que o processo penal de uma nação nada mais é do que um termômetro dos elementos autoritários ou democráticos da sua constituição. Um Estado ditatorial, regido por normas constitucionais autoritárias, conseqüentemente, será regido por um processo penal utilitarista e autoritário, contudo, em um Estado onde vigore uma democracia, e que seja regido por uma constituição que encontre aderência com os valores universais democráticos, o processo penal deve ser visto como um instrumento a serviço da máxima eficácia das normas e garantias constitucionais prescritas naquele determinado ordenamento.

Como bem explica Lopes Jr. (2020, p.36), tão somente “*a partir da compreensão de que a Constituição deve efetivamente constituir, é que se pode compreender que o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático se dá por meio da sua instrumentalidade constitucional.*” Isso significa que o processo penal contemporâneo somente se torna, de fato, legítimo, à medida que se democratizar, devendo funcionar consoante aos ditames constitucionais que, no Brasil, ao menos a partir de 1988, são evidentemente democráticos, condizentes com os direitos humanos que foram absorvidos pela carta magna brasileira e convertidos em direitos fundamentais.

Partindo da premissa trazida por Prado (2005, p. 44), de que a Constituição brasileira de 1988 escolheu alicerçar-se sobre uma estrutura notadamente democrática, toda a legislação que antecede a sua criação – inclusive o Código de Processo Penal – deve adaptar-se ao paradigma estipulado pelo constituinte na carta magna, não sendo suficiente que a aplicação do processo penal seja feita em sua dimensão formal, mas também sendo imperioso que sua aplicação seja realizada de acordo com os preceitos e ditames constitucionalmente previstos. Ou seja, caso a lei processual infraconstitucional fira os preceitos fundamentais, é preciso que o judiciário reconheça a sua inconstitucionalidade, mesmo que tal conteúdo normativo não tendo sido formalmente revogado.

Nessa esteira, o sistema penal e processual penal não podem atuar segundo o Estado Policial olvidando-se, portanto, de garantias constitucionais evidenciadas pelo contraditório, ampla defesa e devido processo legal. O processo penal para ser legítimo instrumento persecutório deve alicerçar-se sobre princípios constitucionais tendo como valor-fonte para seu trâmite, a dignidade da pessoa humana, ou seja:

[...] um valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual para muitos se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica-valorativa. (SARLET, 2001, p.76)

Assim, a tutela da dignidade humana extrapola a condição de princípio fundamental, uma vez que “*o princípio da dignidade da pessoa humana assume a natureza de um sobreprincípio, sendo caracterizado como o valor fundamental de toda ordem sistêmica prevista na Constituição da República Federativa do Brasil.*” (FULLER, 2017, p. 217).

Portanto, partindo da premissa de que os princípios constitucionais são fundados sobre o “sobreprincípio” máximo da dignidade humana¹, os diplomas processuais infraconstitucionais devem ser também regidos pela dignidade da pessoa humana. No processo penal, especificamente, o acusado, como pessoa humana, é naturalmente detentor dos direitos universais previstos no ordenamento jurídico, sem a necessidade de qualquer legitimação, em face de sua evidência. Frise-se ser justificada apenas o *jus puniendi* do Estado, e não a liberdade individual do acusado, haja vista o fato de que a

¹ Vale ressaltar que a Constituição Federal, inclusive, menciona isso expressamente em seu art. 1º, III, onde se lê que A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

liberdade individual decorre dos já consagrados direitos humanos de primeira geração, e conseqüentemente, encontra amparo na dignidade da pessoa humana. (LOPES JR. 2020, p.42-43).

É necessário compreender que as liberdades individuais fundamentais antecedem o *jus puniendi* estatal, não sendo possível subjugar os direitos individuais com base na prevalência de um suposto interesse público em um Estado Democrático de Direito. Como explicam Zaffaroni e Pierangeli (2021, p. 96-99), as bases principiológicas da Constituição Federal de 88, e antes dela, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por se tratarem de estruturas norteadoras de sociedades democráticas, não admitem essa submissão do indivíduo ao Estado, mas sim a um sistema processual alinhado à manutenção dos direitos e garantias individuais, sendo a mencionada visão antropomórfica correspondente, na verdade, a um sistema penal autoritário, absolutamente incompatível com o presente ordenamento constitucional e seus preceitos fundamentais.

De toda forma, o objetivo no presente momento não é extenuar a questão referente à submissão dos direitos individuais diante dos coletivos, mas somente demonstrar o motivo pelo qual os direitos e garantias individuais tratam de questões irrenunciáveis em um ordenamento jurídico democrático, tampouco devem ser desconsideradas em prol de um suposto interesse público que, embora predominante no Direito Administrativo não encontra respaldo no que se refere ao Direito Penal e Processual Penal, devendo prevalecer, sob pena de ferir os princípios norteadores da constituição e democracia². Desta forma, parte-se do pressuposto que não deveria ser possível no processo penal, relativizar preceitos e garantias individuais em prol da manutenção de uma suposta ordem supralegal estatal não comprometida com o modelo constitucional que em nome de um “eficientismo” penal, clama por doutrinas depuradoras ou pautadas no expurgo do acusado da sociedade, como Jakobs (2006, p. 16) assim proclamou com a doutrina do Direito Penal do inimigo.

Para além das considerações acima mencionadas, importante ressaltar ainda duas garantias fundamentais definidas Constituição Federal e tratados internacionais, cuja inobservância se mostra inadmissível em um sistema processual penal democrático e

² Pertinente o julgado proferido pelo Ex-membro da Suprema Corte, Eros Grau, no *Habeas Corpus* 95.009-4/SP, onde o ministro discorre que “(...) A interpretação sistemática da Constituição leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do direito de acusar. (...) Essa é a proporcionalidade que se impõe em sede processual penal: em caso de conflito de preceitos, prevalece o garantidor da liberdade sobre o que fundamento sua supressão. A nos afastarmos disso retornaremos à barbárie.”

alinhado com a manutenção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente, “*com um sistema democrático justo e coerente com os valores republicanos*”(BETTIOL, 1977, p. 262).

A primeira dessas garantias que aqui serão brevemente gizadas, deriva do conhecido princípio do *favor rei*, ou também conhecido como *favor libertatis*. O referido princípio é tipicamente vigente em sistemas normativos processuais democráticos, cujo viés rechaça a ilusão e o discurso de que uma intervenção rigorosa do Estado tenha o condão de engendrar um maior controle da criminalidade, como comumente é feito em Estados Policiais cujos reflexos ainda são sentidos no Brasil. Prefere-se adotar a ideia de que, caso tenha que se escolher, é preferível deixar de punir alguns culpados a ter de punir um único inocente. Trata-se da cediça e antiga regra civilizatória que dá origem ao brocado *in dubio pro libertate, libertas omnibus rebus favorabilior est*³(SCHIETTI CRUZ, 2017, p.66).

E como uma derivação do princípio supramencionado, encontra-se outra garantia civilizatória de necessária observância para o funcionamento de um processo penal democrático, o chamado princípio da *presunção da inocência*, ou da *não culpabilidade*, que determina que, no processo penal, todo aquele que é acusado da prática de algum delito, parte de um ponto no qual, obrigatoriamente, deve-se presumir inocente, cabendo à acusação provar as alegações imputadas ao réu, sendo que o mesmo deve permanecer na condição de inocente até que ocorra o transito em julgado de uma eventual condenação. Esse princípio é reconhecido em todas as constituições democráticas, inclusive a brasileira⁴, e deriva especialmente do reconhecimento expresso constante na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁵.

O princípio da presunção da inocência, ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, constitui barreira lógica e apta a preservar a liberdade e ao não induzimento à culpabilidade de acusados, determinando que o juízo de convicção no sentido acusatório somente poderá prosperar, desde que o acervo probatório tenha sido obtido dentro dos ditames legais determinados pelo ordenamento jurídico. Portanto, para

³ “Na dúvida, pela liberdade. Em todos os assuntos e circunstâncias, é a liberdade que merece maior favor.” Tradução livre.

⁴ Art. 5º, LVII da Constituição Federal Brasileira de 1988:” Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

⁵ Art. 9º: Todo homem é presumido inocente até ser declarado culpado. No caso de se julgar indispensável sua prisão, qualquer excesso desnecessário para se assegurar de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei.

que haja a condenação o ônus de provar a violação à norma penal pelo suposto autor do delito é incumbido a quem acusa, através de meios legítimos e lícitos de prova.

Sobre o assunto, discorre Schietti Cruz, ao mencionar que

A presunção de inocência impõe, desse modo, integralmente ao órgão acusador o ônus de comprovar as afirmações de responsabilidade penal feitas ao acusado, sob pena de, restando qualquer dúvida sobre o objeto da prova, resolver-se a favor da defesa (*in dubio pro reo*). É dizer, o acusador afirma a existência de um fato criminoso, atribui sua autoria ao acusado, mas deverá comprovar, sob as regras do devido processo legal (*due process of law*) que integram a ideia do julgamento justo (*fair trial*), que essas afirmações encontram respaldo em provas consistentes, submetidas ao crivo do contraditório, de modo a não restar dúvida “além do razoável” sobre os fatos atribuídos ao imputado (SCHIETTI CRUZ, 2017, p. 75/76).

Essa breve exposição conceitual acerca dos princípios norteadores para um processo penal condizente com um Estado Democrático é suficiente para edificar os alicerces principiológicos sobre os quais se construirá a análise crítico-reflexiva do presente artigo, sendo possível evidenciar, através da análise jurisprudencial, a ocorrência reiterada da violação aos princípios constitucionais em prol de um outro princípio, este de origem no Direito Administrativo, e que foi adaptado para o processo penal, que reconhece de forma predominante a presunção da veracidade da palavra do agente público como prova hábil e capaz de ensejar uma condenação. Após a análise dos referidos pontos principiológicos, de origem constitucional, que atualmente regem o processo penal brasileiro, resta evidente a incompatibilidade entre a utilização do mencionado princípio, isoladamente, como meio de prova hábil a ensejar uma condenação no processo penal, como se verá adiante.

3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE CASUÍSTICA JURISPRUDENCIAL.

Antes de adentrar à análise crítica de julgados que vêm sendo aplicados de forma majoritária pelos tribunais brasileiros, cumpre fazer uma breve introdução acerca do princípio da presunção de veracidade, decorrente da fé pública e que concede aos agentes públicos o atributo de seus atos serem considerados como verdadeiros até prova em contrário.

A fé pública, conforme explicam Pinto e Freitas (2012, p. 287) “*trata-se de uma característica inerente a todo ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade, estando apto a produzir seus efeitos enquanto não for declarada sua invalidade.*”, e sobre o assunto ainda complementa Gasparini (2001, p.71), que explica que a Administração Pública, “*em face desse princípio, não tem necessidade de realizar, em relação ao ato*

praticado, qualquer prova de sua veracidade ou legalidade, salvo quando contestado na esfera judicial, administrativa ou perante o Tribunal de Contas.”

Concebido como a forma, por excelência, de execução da função administrativa do Estado, a doutrina especializada destaca a existência de cinco requisitos (ou pressupostos) necessários à configuração do ato administrativo e à produção válida de seus efeitos. São eles a competência do agente, o conteúdo, a finalidade, o motivo e a forma (PINTO e FREITAS, 2012, p. 289)

Neste momento, vale destacar os requisitos da competência do agente. Esse requisito impõe que, para a validação do ato praticado, é necessário que o agente público esteja investido de poder legal específico para o desenvolvimento da função que vem a cumprir, nesse sentido, Pinto e Freitas (2012, p. 289) aduzem que “*a identificação da competência, enquanto requisito da fé pública, exige que o ato administrativo decorra de lei, impõe que o mesmo seja inderrogável pela lei*”, ou seja, a competência para a conduta ou ato deve ser legalmente determinada, não podendo ser simplesmente alterada pelo Judiciário *v.g.*, a seu livre arbítrio.

Sobre o assunto, pertinente o que explica Di Pietro (2007, p. 189) que afirma que o ato praticado pelo agente público em exercício da função

1. Decorre sempre da lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, suas atribuições;
2. É inderrogável, seja pela vontade da Administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;
3. Pode ser objeto de delegação ou de avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.

Ciente disso, é praticamente unânime o entendimento de que, devido ao princípio da legalidade, é necessária a determinação legal das funções atribuídas aos agentes do Estado, em especial, os agentes responsáveis pela implementação da lei e da ordem.

Ocorre que, em parte alguma do ordenamento jurídico brasileiro, a legislação infraconstitucional ou constitucional, atribui como função, *v.g.*, a produção de prova testemunhal em processos judiciais aos agentes públicos incumbidos de atuar provendo a segurança pública. Ao contrário, o art. 144 da Constituição Federal delimita de forma expressa as funções dos órgãos responsáveis pela implementação segurança pública. Assim, diante da ausência de previsão legal que justifique a produção de prova testemunhal por parte dos agentes policiais no processo penal, esse tipo de produção probatória, por si só, já poderia ser rechaçada.

Entretanto, é cediço que em diversas situações a única prova capaz de ensejar uma

condenação é a palavra/testemunho do agente policial, ou até mesmo um depoimento colhido em momento que anteceda a instauração da ação penal, em sede de procedimento administrativo inquisitorial. Nestes casos, parte considerável do Judiciário brasileiro decidiu simplesmente aplicar o referido princípio administrativo da veracidade com base na fé-pública, de modo a valorar a palavra do agente público como instrumento de prova praticamente incontestável e, conseqüentemente, diminuir ou até mesmo relativizar a aplicabilidade dos princípios fundamentais que regem o processo penal, em especial o da presunção de inocência, do direito ao contraditório e da ampla-defesa.

Não são raros os casos observados na jurisprudência pátria em que é possível notar a aplicação deste princípio administrativo, majorando a prova produzida *in pejus* ao réu e relativizando os princípios norteadores do processo penal. Fazendo a devida correspondência entre o que se alega e o que é interpretado e aplicado em alguns julgados, observa-se a seguir, casuística ocorrida em diversos Estados da Federação:

O primeiro julgado a ser mencionado, extraído de Acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no recurso de apelação nº 00009038520148260635, em voto de relatoria do Desembargador Lauro Mens de Mello, exibe de forma bastante elucidativa a aplicação da supramencionada majoração da prova. No julgado, o magistrado teve acesso a duas diferentes versões nos autos, uma trazida pelo réu e por um adolescente, que alegavam inocência, e a outra, pelos agentes públicos que efetuaram a prisão dos acusados. Na referida decisão judicial, ao se deparar com duas versões conflitantes e igualmente críveis, o magistrado claramente vem a optar pela versão trazida pelos policiais, gerando a convicção de certeza e verdade, quase que dogmática, para os depoimentos proferidos pelos agentes públicos, fundamentando tal decisão no princípio administrativo da presunção da veracidade:

[...] Dessa forma, temos duas versões. Uma delas oferecida pelos policiais no sentido de que a arma foi apreendida em poder do réu, e a segunda, apresentada pelo réu e pelo menor, no sentido de que quem trazia o revólver era o adolescente (...) como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal(...) Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte. (...) Assim, diante acervo probatório, de rigor a condenação do réu.

E é possível notar que este entendimento permanece assente na jurisprudência do tribunal bandeirante (o maior da América Latina), fato que pode ser constatado através da análise de inúmeros julgados, como por exemplo, nos acórdãos acostados na apelação nº

00001374420138260028, proferido pelo Desembargador Alexandre Almeida, da 11ª Câmara Criminal do Estado de São Paulo, onde o relator menciona que “*é perfeitamente possível a condenação baseada exclusivamente no depoimento dos policiais responsáveis pela diligência*” e na apelação nº 15015519120198260545, onde o Desembargador Edison Brandão, da 4ª Câmara Criminal do mesmo tribunal paulista alega que as “*Palavras dos agentes policiais, outrossim, que são dotadas de fé pública, devendo ser prestigiadas*”.

Em alguns casos, como em um Acórdão oriundo do Tribunal de Justiça da capital do país, proferido pelo Desembargador Nilsoni de Freitas Custodio na apelação nº 07094947220208070001, é possível notar ainda uma completa inversão do princípio da presunção da inocência, pois, segundo a decisão, por conta da dita fé-pública, a palavra dos agentes do Estado contam com “*presunção de legitimidade*”, que “*somente pode ser afastada por meio de contraprova*” que deve ser produzida pelo acusado. Uma total inversão do ônus probatório, impondo ao réu o dever de provar a imprestabilidade da prova de acusação, e não o contrário como pressupõe-se o correto no processo penal:

[...] Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devem ser apreciados com valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, tendo em vista que sua palavra conta com fé pública e presunção de legitimidade, somente afastada por meio de contraprova que demonstre sua imprestabilidade. [...]

Outro julgado bastante elucidativo é o acostado no Acórdão nos autos da apelação nº 00052255320118050146, proferido pelo Desembargador Eserval Rocha, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, onde o magistrado afirma categoricamente que “*a palavra de policiais militares é revestida de fé pública, merecedora não só da comum credibilidade como também de presunção de veracidade.*”

E nesse sentido são outros incontáveis julgados espalhados por todo o país⁶, formando uma corrente bastante densa de operadores do direito, adeptos à essa inoportuna e injustificada valorização de um princípio que sequer é condizente com o processo penal⁷.

⁶ Nesse sentido: AgRg no AREsp 1142626/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 28.11.2017; TJ-SC - APL: 00061839420178240018 Chapecó 0006183-94.2017.8.24.0018, Relator: Luis Francisco Delpizzo Miranda, Data de Julgamento: 12.03.2020, Primeira Turma Recursal; TJ-MA - APR: 00466927920158100001 MA 0244402018, Relator: RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, Data de Julgamento: 19.11.2019; TJ-MS - APL: 00354674220148120001, Relator: Des^a. Dileta Terezinha Souza Thomaz, Data de Julgamento: 23.05.2019, 3ª Câmara Criminal; e muitos outros.

⁷ Corroborando com esse entendimento, o qual nesta ocasião se defende como o mais tecnicamente coerente, também é possível encontrar jurisprudência, como no julgado proferido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais pelo Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, onde o magistrado menciona que “*a versão policial isolada sobre a prática do crime não forma conjunto probatório suficiente para sustentar a condenação*”, citando outro julgado do mesmo Estado, um julgado proferido no extinto TACRIM, sob o número SP70/410, onde o relator,

Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa apresentou, em 2019, um relatório nacional sobre as audiências de custódia realizadas no Brasil. Ao todo, foram analisados 2.774 casos em 13 cidades de nove Unidades Federativas (Alagoas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo). Ao observar a apresentação de testemunhas nos autos de prisão em flagrante, constatou-se que em 55,6% dos casos a única palavra testemunhal era dos(as) policiais que efetuaram a detenção. Se considerados apenas os casos de tráfico de drogas, o número sobe para mais de 90% (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019)

No Estado do Rio de Janeiro, em especial, foi possível constatar com dados bastante precisos os efeitos da supervalorização do princípio da veracidade. Já de pronto, é possível notar a existência da Súmula 70 do Tribunal Fluminense, que determina que "*O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.*". Trata-se de entendimento controverso e maculável de reflexão crítica, pois autoriza a utilização dos depoimentos prestados pelos agentes públicos para ensejar a condenação do acusado, sendo que, em muitos casos, esta súmula é utilizada para justificar a condenação quando a palavra do agente policial é a única prova nos autos.

Bastante relevante é o estudo realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em 2018, coordenado por Carolina Dzimidas Haber. Na ocasião, foi realizado um levantamento de sentenças acostadas em processos envolvendo acusados de tráfico de drogas, proferidas entre agosto de 2014 e junho de 2015, sendo que foram analisadas 3.679 sentenças no total. A referida pesquisa apontou que em 94,95% dos casos houve o depoimento de algum agente de segurança, ainda que em conjunto com outras testemunhas; e em 62,33% dos casos, o agente de segurança foi o único a prestar depoimento no processo. Além disso, a pesquisa revelou que em 53,79% dos casos, o depoimento do agente de segurança foi a principal prova valorada pelo juiz para alcançar

Renato Talli, explica que "*(...)a principal função da Polícia, na repressão criminal, não é testemunhar fatos, mas, antes, oferecer elementos de convicção que sustentem a acusação pública. Entender o contrário, e partir da presunção de autenticidade dos depoimentos policiais, sem outras provas contundentes, é desnaturar o princípio do contraditório, e inverter o princípio da inocência presumida. Pois que ao réu, obviamente, não se há de exigir que prove sua inocência*", e ainda no julgado proferido na Apelação 70084168533, pelo Desembargador Rogerio Gesta Leal, da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde o relator afirma que "*o testemunho policial é prova de reconhecida idoneidade, quando colhida sob o crivo do contraditório e esteja em consonância com os demais elementos de prova. Entretanto, no caso, apenas um policial prestou declaração tanto em sede policial como na judicial, ensejando contexto probatório frágil e lacunoso, obstando a manutenção da condenação*".

sua conclusão, e em 71,14% desses casos, as únicas testemunhas ouvidas na instrução penal foram os policiais, sendo que a sentença foi condenatória em 65,35%, parcialmente condenatória em 57,53% e absolutória em somente 12,14% (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018, p. 34-35).

Verifica-se, portanto, com base na jurisprudência apresentada, bem como nas pesquisas realizadas pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e Defensoria Pública do Rio de Janeiro, a constatação de que a despeito dos princípios e garantias fundamentais individuais serem, por determinação constitucional, os preceitos basilares do processo penal no Brasil, toma-se como fulcro, segundo os julgados analisados, um princípio de categoria infraconstitucional e de ramo dogmático distinto ao processo penal, cujo objeto principal de tutela é um bem jurídico categorizado como relevante e digno de proteção penal. A base principiológica do sistema penal e processual penal foi integralmente construída historicamente analisando-se o quadro desenhado entre o *jus libertatis* de um suposto acusado de ofensa a um bem jurídico-penal e a segurança social.

4. SEGURANÇA PÚBLICA PREDITIVA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A FRONTEIRA AOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. ASPECTOS PROPEDEÚTICOS.

No presente tópico, o objetivo não é discorrer de maneira aprofundada sobre a temática referente à segurança preditiva, mas sim estabelecer através de sua contextualização, o problema que dela decorre em relação ao Estado Democrático de Direito. Portanto, ou seja, em face dos direitos e garantias constitucionais.

A partir do exame acima mencionado, será possível observar que assim como o Estado Policial e a transposição do Princípio da Veracidade - presente na esfera administrativa – para o processo penal, o tema vinculado ao policiamento preditivo também requer cuidado ante o sistema penal democrático.

4.1 Conceito

A segurança pública vem sendo reconfigurada ante a sociedade da informação, por conta do uso de novos meios tecnológicos com o fim de ampliar de ampliar ao Estado a capacidade de reconhecimento e identificação prévia de supostos focos de ameaça contra à ordem social. Neste cenário, surge o advento da denominada polícia ou segurança preditiva configurada, diante de um conceito geral, como um modelo de policiamento que

utiliza “dados obtidos de diferentes fontes, analisando-os de acordo com os resultados que permitem antecipar, prever e responder ao futuro crime” (CRIMLAB, 2021).

Há ainda o uso da segurança preditiva através de técnicas de geoestatística sobre a criminalidade nutrida a partir de algoritmos que pode prever supostamente onde e quando crimes irão ocorrer.

Para além do aspecto acima analisado, a polícia preditiva, através do uso da inteligência artificial pode ter a capacidade para indicar a localização possível de vestígios do crime (técnica denominada de *Data Mining*), afirmando-se assim que a persecução penal contará não apenas com a experiência policial, mas também com milhares de locais referentes a cenas de crimes onde foram encontradas provas que se encontram armazenadas em um sistema de algoritmo. (NIEVA FENOLL, 2018, p.26-27).

Sem dúvida que a inteligência artificial configura a evolução nas técnicas de análises de crimes, contudo a detecção de padrões específicos sobre onde e como irão ocorrer os delitos requerem o armazenamento massivo de dados e uma análise neutra (afastada de elementos axiológicos discriminatórios) e legitimamente amparada por princípios, direitos e garantias constitucionais.

4.2 A polícia preditiva e os direitos e garantias fundamentais frente ao sistema penal e processual penal.

Se de um lado, observa-se que a tecnologia permitiu o aparecimento de novos métodos de investigação mais eficientes (HERNÁNDEZ GIMÉNEZ, 2019, p.794), de outro, vê-se que o seu uso para indicação de áreas mais conflituosas e passíveis de crimes, pode gerar a violação a direitos constitucionais ao argumento de políticas públicas mais eficientes de controle do Estado na segurança pública, bem como na persecução criminal.

É no mínimo temerário prever qualquer atividade delitativa que possa ocorrer em um determinado lapso espacial e temporal, pois diz respeito a um fato social humano que depende da vontade humana e de um número de variáveis ideológicas, econômicas, culturais, etc., que torna imprevisível um resultado futuro e ainda se pode ser praticado de forma reiterada, segundo estatística baseada em algoritmo matemático.

Sobre o assunto, pode ser levantado um dos problemas em face da inteligência artificial (que trabalha com *Big Data*⁸) é a armazenagem aleatória dos dados em função de

⁸ Em relação à definição sobre *Big Data*: “O conceito de *Big Data* nada mais é do que a representação de um

supostos estereótipos ou do seu programador, acarretando resultados que não são neutros, ou seja, não defendem objetivamente a segurança pública.

Tomando-se como exemplo a China, observa-se por este país a utilização de uma inteligência artificial denominada *Cloud Walk*. Trata-se de mecanismo criado em 2015 que se baseia no reconhecimento facial e análise dos movimentos das pessoas. Assim, identificada uma determinada pessoa, seus movimentos serão vigiados, levando-se em consideração onde e quando ela vai a determinados locais, realizando-se uma estatística sobre o risco maior ou menor dela cometer um crime. Interessante notar que na China existem mais de 150 (cento e cinquenta) milhões de câmeras de vigilância que permitem ao governo vigiar e usar todos os arquivos armazenados com o objetivo de prever quais são as pessoas mais propensas ao cometimento de delitos. Há outros casos de policiamento preditivo como nos Estados Unidos que utiliza o sistema *Fast (Future Attribute Screening Technology)* que analisa a frequência cardíaca ou o olhar dos passageiros que irão embarcar em um avião para calcular através de algoritmos a probabilidade dos passageiros cometerem um crime (HERNANDÉZ GIMÉNEZ, 2019, p. 832)

A preocupação em relação ao valor probatório no processo penal em relação à segurança preditiva encontra-se presente de maneira globalizada, tanto o é que o Regulamento Europeu de Proteção de Dados determina que o policiamento baseado neste tipo de vigilância não pode ser realizado de forma indiscriminada, salvo se concorrerem motivos de segurança do Estado, defesa nacional, segurança pública, prevenção, investigação, detecção e produção de provas, especialmente para o enfrentamento do terrorismo (BARONA VILAR, 2021, p.490-492)

Em face do cenário acima narrado não há apenas a visível preocupação na proteção de dados, de direitos à privacidade e intimidade, mas também, com relação aos métodos de processamento dos dados que podem revelar discriminações agrupando ou classificando os dados, notadamente sensíveis, relacionados a determinados indivíduos ou grupos de pessoas, segundo mera indicação algorítmica.

O novo cenário da segurança preditiva abre debates no que tange ao uso de

novo momento da sociedade, quando diversas mudanças de tecnologia acabaram por gerar uma profunda produção de dados, de variados tipos e com volumes e velocidades de dimensões diferentes. Assim, Big Data, muito mais do que tecnologias específicas, representa um novo estado das tecnologias existentes, algumas agora evoluídas e outras relativamente novas, tudo em função deste novo momento. Fenômenos como a internet, redes sociais, portabilidade, “devices” mais inteligentes (*smart devices*), suas respectivas produções de dados e novas formas de tratá-los (como Inteligência Artificial com aprendizado de máquina) compuseram esse mosaico de fatores do que hoje é chamado simplifadamente de Big Data” (BARBIERI, 2020, p. 107).

algoritmos na sistemática processual e penal, pois o risco avaliado pela inteligência artificial não pode ser usado como prova e tampouco como política criminal pautadas em princípios calcados em Lombroso. Será um retrocesso sem fim ao princípio da *ultima ratio* do Direito Penal por considerar uma suposição estatal como uma conduta definida como um “pré-crime” (BARONA VILAR, 2021, p. 465), já passível de punição.

Ademais, o sistema preditivo de policiamento pode gerar situações de discriminação havendo um retorno à teoria do Direito Penal do Inimigo que viola princípios constitucionais da isonomia, liberdade e justiça social. Seu uso, se realizado de forma indiscriminada, pode abrir a oportunidade para sentenças fundamentadas em circunstâncias de caráter pessoal, sob o discurso falacioso de concretizar a eficiência estatal quanto ao seu dever de proporcionar segurança pública através do encarceramento massivo como forma de dizimar as condutas criminosas.

A predição apenas pode ser considerada como prevenção, se não houver violação a direitos e princípios constitucionais. Portanto, a questão não deriva raízes na proibição do uso de inteligência artificial no sistema processual e penal, posto que já é uma realidade evidenciada, mas sim, na determinação de limites. Segundo o Código Ético Europeu do Conselho Europeu (*Council of Europe, European Commission for the Efficiency of Justice – CEPEJ*), a *European Ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in Judicial* (2018, p. 7-12), o uso da inteligência artificial em matéria penal deve respeitar cinco princípios, a saber: a) respeito aos direitos fundamentais; b) não discriminação; c) qualidade e segurança informacional (fontes certificadas); d) transparência, imparcialidade e justiça (integralidade); e) princípio da autonomia do usuário e de ser informado sobre o tratamento de seus dados (COUNCIL OF EUROPE, 2018, p. 7-12).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Constituição de 1988 considerada como a mais democrática da história do Brasil, o país colocou fim em mais um período de governos ditatoriais e antidemocráticos, no qual o Estado, por meio de seu poder de polícia, atuava de modo apartado aos *ontos* principiológico hoje concebido de primazia de garantias e deveres fundamentais. A Constituição Federal de 1988, intitulada “Cidadã” tornou-se um símbolo da redemocratização do país, instituindo princípios basilares e impondo no âmbito do seu Preâmbulo, ser o Brasil um Estado Democrático de Direito.

Ocorre que, considerável parte da legislação infraconstitucional vigente naquele

momento, havia sido elaborada sob o crivo de regimes autoritários que precederam o processo de democratização, como v.g. o Código de Processo Penal de 1941 criado durante o governo ditatorial de Getúlio Vargas.

Outro problema que pode ser acrescido ao que foi acima mencionado é o fenômeno do Estado Policial que remanesce vivo no âmago social e cultural da sociedade brasileira. A aplicação do Direito, por ser um fato social acrescido de valor, também acaba sofrendo essas influências. Por este motivo, é bastante evidente que, mesmo após as profundas mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, ainda é possível verificar, em certos casos, não apenas o clamor pela existência do Estado Policial como forma de um discurso reducionista e falacioso tendente à redução da criminalidade, mas também, a ineficácia quanto à aplicabilidade dos princípios fundamentais consagrados na Lei Maior. Seguindo a afirmação, observa-se o considerável número de decisões judiciais que relativizam princípios constitucionais fulcrais ao processo penal democrático como o princípio do *favor libertatis*, da presunção da inocência, do contraditório e da ampla defesa, por meio da aplicabilidade inadequada do princípio da veracidade decorrente da fé pública.

Assim, através da análise da tríade referente à existência do Estado Policial, da aplicação na seara processual penal do Princípio da Veracidade dos atos administrativos e da Segurança Preditiva como meio ilegítimo- se usada de forma indiscriminada- à busca de prova, pode ser observada a transformação do processo penal democrático em mero instrumento veiculador de vingança estatal contra o “inimigo” causador do crime, apartando-se de sua real natureza jurídica que é ser garantia à limitação de arbítrio à função punitiva estatal e aos princípios e direitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, Carlos. **Governança de Dados - Práticas, Conceitos e Novos Caminhos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

BARONA VILAR, Silvia. **Algoritmización del Derecho y de la Justicia. De la inteligencia artificial a la Smart Justice**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 95.009/SP. Ministro Eros Grau. Julgado em 06 de novembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570249>. Acesso em: 21 de jun. de 2021.

BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 1142626/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Data de Julgamento: 28.11.2017)

BRASIL. TJ-BA - APL: 00052255320118050146, Relator: Eserval Rocha, Primeira Câmara Criminal, Data de Julgamento: 04.11.2016.

BRASIL. TJ-DF 07094947220208070001 DF 0709494-72.2020.8.07.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 08.04.2021,

BRASIL. TJ-MA - APR: 00466927920158100001 MA 0244402018, Relator: RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, Data de Julgamento: 19.11.2019.

BRASIL. TJ-MG - APR: 10134200021506001 Caratinga, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, 5ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 06.04.2021,

BRASIL. TJ-MS - APL: 00354674220148120001 MS 0035467-42.2014.8.12.0001, Relator: Des^a. Dileta Terezinha Souza Thomaz, 3ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 23.05.2019.

BRASIL. TJ-SP - APR: 15015519120198260545 SP 1501551-91.2019.8.26.0545, Relator: Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal. Data de Julgamento: 02.06.2021.

BRASIL. TJ-SP - APR: 00001374420138260028 SP 0000137-44.2013.8.26.0028, Relator: Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal Extraordinária. Data de Julgamento: 02.03.2018.

BRASIL. TJ-SC - APL: 00061839420178240018 Chapecó 0006183-94.2017.8.24.0018, Relator: Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal. Data de Julgamento: 12.03.2020.

BRASIL. TJ-RS - APR: 70084168533 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 27.08.2020.

BETTIOL, Giuseppe. **Instituciones de derecho penal y procesal**. Barcelona: Bosh, 1977.

CARRÉ DE MALBERG, Raymond. **Contribution à la Théorie Générale de l'Etat**. Paris: Société du Recueil Sirey, 1920. Disponível em: <https://www.gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k9359q/f527.image>. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

COLTRO, Rafael Khalil. O princípio da dignidade da pessoa humana como diretriz para diferenciação entre Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 1026, p. 321-335, abr. 2021.

CRIMLAB. Grupo de Estudos em Criminologias contemporâneas. **Polícia preditiva**. Disponível em: <https://www.crimlab.com>. Acesso em 27 de jun. de 2021.

CRUZ, Luis M. **La Constitución como Orden de Valores. Problemas jurídicos y políticos. Un estudio sobre los orígenes del neoconstitucionalismo**. Granada: Comares, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 21 de jun. de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FULLER, Greice Patricia. A responsabilidade social e ambiental das entidades financeiras em face do direito ambiental como direito humano e da sociedade da informação. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, p. 211 - 242, jul./dez. 2017.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**. Madrid: 1935.

GOMEZ ORBANEJA, Emílio. **Comentarios a la Ley de enjuiciamiento criminal**. Barcelona: Bosch, 1947.

HERNÁNDEZ GIMÉNEZ, María. **Inteligencia Artificial y Derecho Penal. Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 10, 2019.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Relatório Nacional – O Fim da Liberdade: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

JAKOBS, Günter; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho Penal del Enemigo**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NIEVA FENOLL, Jordi. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons,

2018.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório. A conformidade constitucional das Leis Processuais Penais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PINTO, Felipe Martins; FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. Da ilegitimidade dos atos probatórios desenvolvidos pela Polícia Militar: Uma análise sob a ótica do princípio da legalidade. **Revista Duc in Altum – Caderno de Direito**, Faculdade Damas, 4, n. 6, jul-dez. 2012.

SANTIAGO, Marcus Firmino. Estado democrático de direito: uma utopia possível?. **Revista Fac. Dir. UFG**, v. 43, p.01-19, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHIETTI CRUZ, Rogerio. **Prisão Cautelar – dramas, princípios e alternativas**. 3 ed. Salvador: Editora Jus Podvm, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alessandro; SLOKAR, Alessandro. **Direito Penal Brasileiro – v.1**. Rio de Janeiro: Revan, 2003

Recebido em 10/12/2021

Aprovado em 22/08/2023

Received in 10/12/2021

Approved in 22/08/2023